

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 920/82

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

ASSUNTO: Reconhecimento da E.M.P.G. "Prof. Alfeu Luiz Gasparini- Ribeirão Preto.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1848 /82 - C.E.P.G. Aprov. em 24/11/82

I - HISTÓRICO:

A Escola Municipal do 1º Grau "Prof. Alfeu Luiz Gasparini", com sede na Avenida D. Pedro I, nº 196, na cidade de Ribeirão Preto, foi criada pela Lei Municipal nº 3.252/76. Para efeito da Lei Municipal nº 3.889, de 15 de dezembro de 1.980, passou a constituir, juntamente com a Escola Básica, de Primeiro Grau "Peixe Abbade", uma só unidade com administração e orientação pedagógica unificadas.

Foi autorizada a funcionar com o Ensino Regular de 1º Grau, através do Parecer CEE 1.779/79.

Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, e o fez, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE nº 1.124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

Consta no Processo (fls. 9 a 20) Relatório da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de Ribeirão Preto, conforme prescrito pelo artigo 10º da Deliberação CEE nº 18/78.

II - APRECIÇÃO:

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado.

O Regimento Escolar, bem como o Plano de Curso, foi aprovado por este Conselho através do Parecer CEE 1.779/79.

Depreende-se do relatório que foram atendidas as exigências do artigo 16 da Lei 4.024/61.

Após as diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o mesmo está em condições de ser aprovado.

PROCESSO CEE 920/82 PAR. CEE N° 1 8 4 8 / 8 2

III - CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento à Escola Municipal de 1º Grau "Prof. Alfeu Luiz Gasparini", sediada na Avenida D. Pedro I, nº 196, em Ribeirão Preto.

O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau.

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

São Paulo, 10 de novembro de 1.982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

IV- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Gérson Munhoz dos Santos e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

PROCESSO CEE Nº 920/82

PARECER CEE Nº 1848/82 fls.3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente